



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 7/CUJ/2026

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ARGINC)

Processo: 0013308-89.2026.5.03.0000 ArgInc

Arguente: 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Arguídos: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais - SEEMG
Serviço Social Autônomo – SSA Contagem

Objeto: § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.392/2023 do Município de Contagem

Processo de origem: ACC 0010092-61.2025.5.03.0031

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Na ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais - SEEMG (ACC 0010092-61.2025.5.03.0031) contra o Serviço Social Autônomo – SSA Contagem, o **Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da [Lei Municipal n. 5.392/23](#)**, dispositivo a seguir transcrito, que define a natureza indenizatória da parcela intitulada “Assist. Complementar União”, atribuindo-lhe a denominação de “abono”:

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada.

§1º As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais da enfermagem e prestar contas da sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União.

§ 2º As entidades privadas poderão observar as disposições contidas no art. 457, § 2º, da CLT e no art. 28, § 9º, alínea "z", da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para realização do repasse da assistência financeira complementar, a que se refere o § 1º deste



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

artigo, na forma de abono. Redação dada pela Lei nº 5.424, de 4 de dezembro de 2023. (Destaques acrescidos)

A magistrada sentenciante reconheceu a natureza salarial da parcela intitulada “Assistência Financeira Complementar da União” e deferiu seus reflexos nas seguintes parcelas rescisórias: “(a) (...) indenização de 40% do FGTS, observando-se o montante global dos depósitos devidos após a integração da complementação salarial, incluídas eventuais recomposições determinadas em outras ações coletivas da categoria, a fim de evitar duplicidade; aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Determinou o pagamento aos substituídos “das diferenças decorrentes dessas integrações, vencidas e/ou vincendas, nos termos da fundamentação.”

Determinou, ainda: “Em liquidação, individual ou coletiva, será apurado o valor devido a cada enfermeiro empregado da reclamada, considerando a situação contratual, o período de recebimento da complementação e os reflexos deferidos correspondentes à respectiva rescisão.” (ID 28778ab).

Recursos ordinários interpostos, respectivamente, pelo Serviço Social Autônomo – SSA Contagem (ID 35b95a6) e Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais - SEEMG (ID edf56ea).

Intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela manutenção da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei n. 5.392/23 do Município de Contagem (ID e94cd1d).

Ao apreciar os recursos sob a relatoria do Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, **a 11ª Turma deste Tribunal suscitou, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv) do § 2º do art. 5º da Lei n. 5.392/23 do Município de Contagem**, sobrestando a análise dos demais temas recursais até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal Pleno¹. (ID ab89aa3).

¹ Art. 194. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público do Trabalho e as partes, submeterá a questão ao órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 195. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Verificado que o objeto da ArgInc 0012387-33.2026.5.03.0000 abrange a matéria discutida nos presentes autos, foi reconhecida a prevenção e determinada a redistribuição ao Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot, relator daquele incidente, em consonância com o § 2º do art. 197 do Regimento Interno do TRT-3² (ID 3883294).

O relator determinou tanto a intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quanto a publicação de edital para eventual intervenção a quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (ID. 3883294). Edital publicado, conforme certificado no ID. 4fad331.

O Município de Contagem requer, preliminarmente, seja reconhecida a conexão entre o presente incidente e a ArgInc 0012387-33.2026.5.03.0000, para julgamento conjunto (ID. 0fc279e).

Quanto ao mérito, o Município de Contagem e o reclamado, em suas manifestações (IDs. 0fc279e e 3b851cf), defendem a constitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023. Argumentam que a decisão do STF na ADI 7222 corrobora a tese de que a insuficiência de repasses da União torna inexigíveis os reflexos da parcela “assistência financeira complementar” em verbas rescisórias.

Caso mantida a constitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, o Município de Contagem postula a modulação dos efeitos da decisão a contar a partir da publicação do acórdão.

II - acolhida, a questão será submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Destaques acrescidos)

Art. 196. Acolhida a arguição, o julgamento do processo será suspenso no órgão jurisdicional, lavrando-se o acórdão em 48 (quarenta e oito) horas, e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

² Art. 197 (...) § 2º Serão distribuídos por prevenção os posteriores incidentes de arguição de inconstitucionalidade que abordem o mesmo dispositivo de lei ou de ato normativo do poder público.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho ID. 663da82 /Ofício ID. d68d6e3).

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 5º DA [LEI N. 5.392/2007](#) DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG

2.1 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO

O arcabouço constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) está disciplinado sobretudo nos arts. 196 a 200 da [Constituição Federal/1988](#).

O financiamento compartilhado se apresenta como uma das características estruturais desse sistema, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, participar da organização, da manutenção e do financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde.

A [Lei Complementar n. 141/2012](#), ao tratar do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal³ para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

A [Emenda Constitucional n. 124/2022](#), publicada em 15/7/2022, inseriu o § 12 ao art. 198 da CR/88 para autorizar a instituição, por meio de lei federal, dos pisos

³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

salariais profissionais nacionais para as categorias dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

A [Lei n. 14.434/2022](#), publicada em 5/8/2022, alterou a [Lei n 7.498/86](#) para instituir o piso salarial nacional para enfermeiros e demais categorias acima citadas. Todavia, esse normativo foi questionado por meio da [ADI 7222](#), em razão de alegados impactos financeiros para os entes públicos e para a rede privada de saúde.

O STF, ao apreciar a referida ADI 7222, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Relator Roberto Barroso, em 4/9/2022, para suspender os efeitos da Lei n. 14.434/2022, conforme o acórdão publicado em 22/11/2022:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT, (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. (...). 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I), (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII) e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. PERIGO NA DEMORA 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada não



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. DISPOSITIVO 10. **Referendo da medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados** (STF - ADI: 7222 DF, ao final da decisão Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022) (Destaques acrescidos)

Publicada em 23/12/2022, a [Emenda Constitucional n. 127](#) acrescentou os §§ 14 e 15 ao art. 198 da CR/88, com o objetivo de disciplinar a assistência financeira complementar para viabilizar o pagamento dos mencionados pisos salariais:

Art. 198 (...)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Em maio de 2023, o Ministro Relator Luiz Roberto Barroso revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente deferida na ADI 7222. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do STF, em junho do mesmo ano, nos termos a seguir:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Decisão: **Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:** (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, **Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023**. (Destaques acrescentados)

Na sequência, o STF julgou os embargos de declaração opostos. Transcreve-se a decisão proferida em sessão virtual ocorrida de 8 a 18/12/2023:

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. **(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa** (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. (Destaques acrescentados)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Em consulta ao andamento processual da ADI 7222⁴, verifica-se que foi iniciada a votação do mérito da ação. No entanto, houve pedido de vista dos autos pelo Ministro Dias Toffoli, conforme decisão de julgamento de 27/09/2025:

Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para **atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado**, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, **observados os seguintes parâmetros:** (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) **em relação aos** servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como **aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional, bem como aos encargos legais dele decorrentes;** e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente, devendo ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível que se renova periodicamente, no prazo do instrumento coletivo aplicável, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Vitor Galvão Fraga, Advogado do Senado Federal; pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado; pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o Dr. Lucas Alves dos Reis; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Marcelo Vinicius Miranda Santos, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Após a divergência apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, novo pedido de vista foi formulado pelo Ministro Luiz Fux, conforme [certidão de julgamento publicada em 2/6/2026:](#)

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>
Acesso em 21.set.26



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) para, sem modificar a cabeça e o item (i) do dispositivo do voto do Relator, estabelecer a seguinte redação a seus itens (ii) e (iii): “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão ‘acordos, contratos e convenções coletivas’ constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, observados os seguintes parâmetros: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS, **na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional (incluindo décimo terceiro salário e terço de férias), sem abranger os encargos legais dele decorrentes e as verbas rescisórias, que ficam sob a responsabilidade daquelas entidades federativas, autarquias, fundações e entidades privadas;** e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva, prevalecendo o negociado sobre o legislado; caso não seja alcançada a composição, deve ser instaurado dissídio coletivo no respectivo tribunal do trabalho – de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88) –, cabendo às cortes laborais pautar suas decisões pela manutenção dos empregos e pela qualidade dos serviços prestados aos pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região”, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.

2.2 DECISÃO DE ORIGEM E OBJETO DA ARGINC

O juízo originário rejeitou as preliminares arguidas pelo SSA Contagem de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do SEEMG e denunciação à lide da União:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade ampla para promover a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, independentemente de autorização dos substituídos. Na espécie, o E. STF, no RE 883.642 (Tema 823), reafirmou a plena adequação da tutela coletiva mesmo quando a liquidação exigir avaliação individual posterior.

No caso, a inicial aponta conduta uniforme da reclamada, consistente na exclusão da complementação do piso (AFC) da base de cálculo das verbas rescisórias, resultante de ato único que repercute sobre todos os enfermeiros submetidos ao mesmo regime remuneratório, configurando típico direito individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III, CDC).

Variações quanto a valores, modalidades rescisórias ou datas de desligamento constituem apenas aspectos delimitativos e quantitativos, a serem definidos em liquidação, sem afastar a homogeneidade da causa de pedir que atinge toda a categoria.

(...)

A reclamada argui sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pela complementação do piso da enfermagem, encargos e reflexos pleiteados seria exclusivamente da União Federal, nos termos do art. 198, §§ 12 a 15, da CF.

Requer, assim, a extinção do feito e, subsidiariamente, a inclusão da União por denúncia à lide, diante de eventual direito regressivo.

Sem razão.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva decorre das afirmações contidas na inicial. No caso, a reclamada figura como empregadora dos enfermeiros substituídos e responde pelas verbas decorrentes da relação de emprego, inclusive pela correta composição da base de cálculo das verbas rescisórias. A origem dos recursos utilizados para custear o piso (AFC) e eventuais controvérsias quanto ao financiamento pela União situam-se na esfera administrativa, não afetando a legitimidade da empregadora perante seus empregados.

A União, por sua vez, não integra a relação jurídica trabalhista em discussão, não mantém vínculo contratual com os substituídos e não é titular da obrigação objeto da demanda, inexistindo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Eventual pretensão regressiva da reclamada contra a União, se existente, deverá ser deduzida em ação própria, perante a jurisdição competente.

Pela mesma razão, não procede o pedido de denúncia da lide. Além de se tratar de relação de regresso estranha à lide trabalhista principal e à competência material desta Justiça Especializada (CF, art. 114), a denúncia mostra-se, em regra, incompatível com o processo do trabalho, por implicar indevida ampliação subjetiva do litígio e introdução de controvérsia autônoma entre a ré e terceiro, em afronta aos princípios da simplicidade e celeridade processuais. A jurisprudência do TST, inclusive, tem rechaçado a denúncia da lide na Justiça do Trabalho, justamente porque desloca o foco da demanda da relação empregatícia



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

principal para conflitos de natureza administrativa ou regressiva, alheios ao objeto juslaboral.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de denunciação da lide. (ID 28778ab).

Rejeitou, também, a carência de ação arguida pela reclamada ao argumento de que ainda não houve julgamento definitivo da ADI nº 7.222. Transcreve-se trecho dos fundamentos adotados na sentença:

A controvérsia destes autos não versa sobre a validade ou a exigibilidade do piso da enfermagem, matéria já estabilizada na ordem jurídica após a derrubada da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. O ponto discutido aqui é estritamente trabalhista, visando dirimir a natureza jurídica da complementação custeada pela AFC e a sua incidência sobre reflexos rescisórios inerentes ao complemento do piso já repassado aos substituídos.

(...)

O STF, ao restabelecer a eficácia da Lei nº 14.434/2022, não determinou o sobrestamento de processos trabalhistas que discutam os efeitos remuneratórios e rescisórios das parcelas já pagas para cumprimento do piso. Ao contrário, fixou parâmetros de aplicação imediata, inclusive para entidades privadas contratualizadas com o SUS que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes, condição que abrange a reclamada sem controvérsia.

No mérito, concluiu a magistrada sentenciante:

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso nacional para a categoria, de inequívoca natureza salarial, por integrar o salário-base dos profissionais. A Emenda Constitucional nº 127/2022 apenas estruturou a Assistência Financeira Complementar da União (AFC) como mecanismo de custeio para viabilizar esse piso junto a entes subnacionais e entidades contratualizadas com o SUS, sem alterar a natureza remuneratória da parcela devida ao trabalhador.

Em síntese, o piso é salário; a AFC é fonte de financiamento e o que a União transfere é fonte de custeio; sendo que o empregado, por sua vez, recebe remuneração correspondente ao piso.

Portanto, se a reclamada paga parcela destinada a completar o salário até o valor do piso legal, tal importância integra a remuneração como contraprestação pelo trabalho, independentemente da origem (federal ou municipal) dos recursos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

À luz do Direito do Trabalho, toda verba paga de forma habitual e contraprestativamente deve ser considerada de natureza salarial, salvo disposição legal em contrário. Assim, uma vez lançada na folha de pagamento como complemento remuneratório, deve integrar a base de cálculo das verbas de natureza salarial e rescisória, incluindo FGTS (depósitos e multa de 40%) e aviso prévio (trabalhado ou indenizado).

A Lei Municipal nº 5.392/2023, ao incluir o § 2º do art. 5º e prever a possibilidade de pagamento da AFC como “abono”, extrapolou sua esfera de atuação.

Há vício formal, porque a competência para legislar sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social é privativa da União (art. 22, I e XXIII, CF), e vício material, ao esvaziar o conceito de piso salarial, transformando verba nitidamente remuneratória em indenizatória sem respaldo na legislação federal.

Diferentemente das normas coletivas, que contam com autorização constitucional para flexibilização negociada (art. 7º, XXVI, CF), o legislador municipal não pode alterar natureza jurídica de salário nem suprimir incidências reflexas previstas na legislação federal.

Por isso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, incluído pela Lei nº 5.424/2023, afastando-o neste julgamento. (destaques acrescidos).

Em síntese, a controvérsia a ser dirimida se concentra na natureza jurídica da parcela intitulada “Assist. Complementar União”, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no Município de Contagem.

O repasse dessa assistência financeira complementar da União foi autorizado ao Poder Executivo de Contagem pela [Lei Municipal n. 5.392/23](#), conforme se verifica pelos excertos acima transcritos.

O reclamado, em sua peça de contestação (ID 2f8deed), afirma ser uma “entidade privada filantrópica prestadora de serviços exclusivamente ao SUS (100%)”, argumentando que sua responsabilidade se limita ao repasse financeiro das diferenças depositadas pela União:

Consequentemente, são válidas, para o Reclamado, as disposições constitucionais e legais pertinentes ao piso de enfermagem que atribuem, à União Federal, a responsabilidade pelo repasse integral dos recursos de modo a fazer frente ao pagamento da obrigação criada, o que, logicamente, inclui os encargos a ele inerentes, sob pena de manutenção



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

do ônus que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da MC na ADI nº 7.222/DF, decidiu por afastar. Nessa perspectiva, frise-se: **o SSA Contagem não possui a obrigação de custear nada dos pisos da enfermagem além do repassado em sede de assistência financeira complementar.**

Ocorre que, até o presente momento, a **União Federal não efetuou repasses que tenham por finalidade custear diferenças de multa de FGTS de 40% e aviso prévio relativas ao piso nacional da enfermagem ora pretendidos pelo Sindicato Requerente, limitando-se ao repasse das diferenças remuneratórias mensais estritamente consideradas, todas integralmente repassadas pelo Requerido aos profissionais vinculados às verbas, na exata extensão do que transferido pelo ente federal.**

Portanto, é patente que **a própria União está implementando os pisos nacionais da enfermagem de forma precária, repassando aos entes federados subnacionais recursos que não viabilizam o pagamento dos pisos definidos na Lei Federal nº 14.434/2022 com seus consectários legais.** Ainda, é importante ter em vista que os recursos para o pagamento da assistência financeira complementar vêm sendo consignados no orçamento-geral da União a cada exercício, inexistindo qualquer segurança jurídica quanto à perenidade desse repasse.

Desse modo, é também a própria União que está tornando a assistência financeira complementar para pagamento dos pisos da enfermagem uma verba com natureza de abono. Afinal, tamanha precariedade impede a incorporação desses valores aos salários dos enfermeiros, dos técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras.

No entender desta Comissão, as alegações defensivas apresentadas pelo SSA Contagem e pelo o Município de Contagem não são suficientes para afastar o caráter contraprestativo da parcela denominada “Assist. Complementar União”, paga em razão dos serviços prestados pelos enfermeiros empregados da referida instituição substituídos pelo sindicato autor. Ao contrário, evidenciam que não houve a devida incorporação dessa parcela de nítida natureza salarial apenas por motivos externos decorrentes de supostas precariedade e insuficiência de repasses de valores pela União.

Não se desconhece que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) alterou o artigo 457, § 2º, da CLT⁵, que passou a rever expressamente que os abonos, *ainda*

⁵ Dispõem o art. 457, *caput* e § 2º, da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

que habituais, não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não sofrem incidência de encargos.

Todavia, tal inovação não tem o poder de alterar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, no caso, instituição de pisos salariais de determinada categoria, de alcance nacional.

Veja-se, também, que o art. 198, § 12º, da Constituição Federal determina, expressamente, que os pisos salariais para as categorias dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras sejam instituídos **por meio de lei federal**:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 12. Lei federal instituirá **pisos salariais profissionais nacionais** para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#) (destaque acrescido)

Essa determinação foi cumprida pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#), que instituiu o valor do piso salarial nacional para as categorias acima citadas, inclusive para os contratos regidos pela CLT, caso dos empregados substituídos pelo sindicato autor. Inexiste no citado diploma legal qualquer referência a parcelas não salariais:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Registra-se que o texto celetista não conceitua o abono. Assim, para que a parcela denominada abono seja excluída da regra geral do *caput* do referido art. 457 da CLT é preciso reconhecer que tal acréscimo patrimonial não objetiva remunerar a função exercida, desvinculando-se da contraprestação ordinária pelo trabalho, nem tampouco representa complemento necessário para atingir determinado patamar salarial mínimo instituído por lei ou mesmo por instrumento coletivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

A decisão do STF não alterou a natureza salarial dessa parcela. Ao contrário, no acórdão de embargos declaratórios prolatado nos autos da [ADI 7222](#), em 19/12/2023, reconheceu-se que “(...) (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base (...)”, o que demonstra o reconhecimento quanto à natureza salarial do piso instituído pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#).

Evidente, portanto, que a lei municipal não poderia alterar o caráter salarial de parcela instituída em nível nacional por meio de lei federal, sob pena de violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal⁶ e do art. 198, § 12º, ambos da CR/88.

Conclui-se que o art. 5º, § 2º, da [Lei Municipal n. 5.392/23](#), ao permitir que as entidades privadas efetivem o repasse da assistência financeira complementar na forma de abono e, por consequência, ao afastar a natureza salarial das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial estabelecido pela [Lei Federal n. 14.434/2022](#), incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

Entende esta Comissão que eventual inconstitucionalidade material perpassará pela finalização do julgamento de mérito da ADI 7222.

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

3 PESQUISA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Prevalece no STF o entendimento de que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CR/88) não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União.

A título ilustrativo, transcrevem-se algumas ementas de julgamentos proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que embora versem sobre outros direitos trabalhistas, também evidenciam a discussão acerca da competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

- **[ADI 4157 do STF](#)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024. ([Trânsito em julgado certificado em 26/11/2024](#)).

- [ADI 7148 do STF](#)

EMENTA

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Jovem Aprendiz. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado. 2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho".

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. ([Trânsito em julgado certificado em 16/06/2024](#)).

Portanto, normas municipais ou estaduais que inovem na disciplina jurídica das relações de trabalho em desconformidade com a legislação federal estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade, por violação à repartição constitucional de competências legislativas.

Consoante ensina o professor Pedro Lenza⁷:

⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 252



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da **competência legislativa** para a elaboração do ato.

Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

4 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TRT3

Registra-se, inicialmente, que este Tribunal Regional, ao apreciar a ArgInc-0010264-77.2017.5.03.0000, em 2018, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 385/2007, do Município de Ouro Preto, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, especificamente sobre contrato de aprendizagem, o que ensejou a edição da [Súmula 67](#):

LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem). (Oriunda do julgamento da ArgInc 0010264-77.2017.5.03.0000. RA 40/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 05, 06 e 07/03/2018).

A [antiga redação do Regimento Interno do TRT da 3ª Região \(RITRT3\)](#)⁸ aprovado em 2006 - o qual foi **REVOGADO** pelo novo [RITRT3 \(RA TRT3/SETPOE 51/2020\)](#), previa, no art. 138, *caput* e § 2º, que a inconstitucionalidade

⁸ Aprovado pela Resolução Administrativa TRT3/STOPE N. 180/2006

⁹ TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

(...)

Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§ 1º (...)

§ 2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula.

§ 3º (...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

de lei ou de ato normativo do poder público proclamada pela maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal, caso alcançada a maioria absoluta, seria objeto de súmula.

O Regimento Interno ora vigente [\(RA TRT3/SETPOE 51/2020\)](#), contudo, alterou essa previsão para **estabelecer que proclamada a inconstitucionalidade, por maioria absoluta dos votos dos desembargadores do TRT3, a matéria será objeto de acórdão** e não mais de súmula, como previsto anteriormente.

Confira-se:

DO PROCESSO NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(...)

Seção V

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

(...)

Art. 202. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos votos dos desembargadores do Tribunal.

§ 1º O processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o **quorum** previsto no **caput** ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria.

§ 2º Proclamada a inconstitucionalidade, a matéria será objeto de acórdão, que conterá explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão. (Grifo e destaques acrescidos)

Quanto à pesquisa jurisprudencial no TRT3, localizou-se acórdão no qual foi suscitado, expressamente, o incidente de arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 5.392/23 do Município de Contagem.

Trata-se do RORSum 0011018-48.2025.5.03.0029, que resultou na ArgIncCiv 0012387-33.2026.5.03.0000, distribuída ao Desembargador José Newton Ferreira Pandelot, na qual esta Comissão opinou no sentido de que a apreciação da questão incidental **fique restrita às disposições previstas no § 2º do art. 5º da referida lei municipal**, consoante as razões expostas em seu parecer.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Verifica-se a prevalência, neste Tribunal, de entendimento quanto à natureza salarial da parcela discriminada nos contracheques dos empregados da reclamada como “Assist. Complementar União”.

Encontram-se no “**ANEXO**” trechos dos acórdãos pesquisados nas Turmas do TRT3.

5 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A pesquisa realizada nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas Turmas, não identificou julgados que analisem os dispositivos da Lei Municipal n. 5.392/23 do Município de Contagem.

Contudo, prevalece no TST posicionamento segundo o qual a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, CR/88). Segundo a Corte Superior Trabalhista, leis locais só se aplicam a servidores celetistas se não conflitarem com normas federais.

Veja-se que, ao julgar o [Tema 12 de IRR](#) (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2018, trânsito em julgado em 25/11/2020), o TST firmou a seguinte tese vinculante:

SERPRO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, **em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho**. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. (...). (Destaques acrescidos)

Nesse sentido, transcrevem-se, a seguir, por amostragem, trecho de acórdão mais atual da 5ª Turma do TST:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 12X36. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 45 MINUTOS. PREVISÃO APENAS EM LEI MUNICIPAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. 1. (...). 2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assinalou ser "fato incontroverso nos autos que havia a concessão de quarenta e cinco minutos diários para refeição e descanso, defendendo-se a reclamada com o argumento de que a redução estava autorizada por leis municipais", além do que "a Administração Pública Municipal, quando optou pela adoção do regime jurídico celetista abriu mão do seu 'us imperii' posto que é privativa da União a competência para legislar sobre o direito do trabalho, na acepção do art. 22, I da CF-88. Nesse compasso, concluiu que "nada impede que o Município estabeleça direitos diferenciados ou regras funcionais, dentro do seu poder de direção do contrato de trabalho mas, de modo algum, poderá reduzir os direitos mínimos assegurados pela norma trabalhista".** 3. A competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF) não constitui óbice a que os Municípios instituam benefícios trabalhistas específicos aos funcionários públicos por ele contratados, mediante edição de leis municipais, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF). Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior atribui à legislação municipal em direito do trabalho a natureza jurídica de regulamento de empresa, uma vez que os Entes Públicos, quando optam por admitir empregados pelo regime da CLT, equiparam-se às empresas privadas. 4. Contudo, no caso em apreço, não houve instituição de benefício ao reclamante, tendo em vista que houve a redução do tempo destinado ao intervalo intrajornada. 5. O art. 71 da CLT estabelece que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Nesse sentido, o § 4º do referido artigo consagra que, não sendo concedido o intervalo, ficará o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Trata-se, pois, de norma de caráter tutelar, cuja observância é obrigatória, uma vez que visa à higiene, segurança e saúde do trabalhador, nos termos da Súmula 437 do TST. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 437, I e II, do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (destaques acrescidos). (Ag-AIRR-1000918-11.2016.5.02.0433, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/09/2025)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

6 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A consulta realizada nos demais Regionais Trabalhistas localizou verbetes de jurisprudência (tese jurídica prevalecente, teses e súmulas), bem como incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) que versam sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho:

TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

TEMA 2

ArgInc-0211000-88.2005.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalecente: Declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 1.762/90, de 12 de dezembro de 1990, por tratar de matéria exclusiva da reserva legislativa da União Federal.

Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 14/06/2007

Acórdão: DOERJ-18/07/2007

TEMA 38

ArgInc-0102108-31.2018.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalecente: É bastante visível que o Município não tem competência para fixar prazo de pagamento de RPV, já esta matéria é própria da União Federal, conforme art. 22, I, da CF, inclusive já tratada pelo Código Processual Civil, em seu art.535, §3º, II. Ou seja, sequer a matéria é omissa pela legislação federal, o que demonstra ser a iniciativa do legislador municipal bastante conflitiva com as normas constitucionais.

Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 11/04/2019

Acórdão: DEJT 01/05/2019. Transitado em julgado em 17/11/2022

TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Súmula 10 do TRT-2

Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013). São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

Súmula 80 do TRT-2



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao [artigo 22, I](#), da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: ([Res. TP n. 01/2018](#) - DeJT 27/08/2018) Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, “[caput](#)”, da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TRT - 12ª REGIÃO (SC)

1 - [ArgIncCiv 0001830-06.2024.5.12.0000](#)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CRFB).

4. A União já exerceu essa competência, estabelecendo, por meio de lei federal, a jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais.

5. Lei municipal que disponha diversamente invade a competência legislativa da União, a não ser que haja autorização específica em lei complementar federal, o que não ocorre no caso em exame.

6. A autonomia administrativa e organizacional dos Municípios não afasta a competência legislativa privativa da União em matéria de condições para o exercício de profissões.

7. O disposto na lei municipal contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem a validade da norma federal que fixa a jornada de 30 horas para assistentes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Arguição acolhida. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que fixa em 40 horas a jornada semanal de trabalho dos assistentes sociais.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional lei municipal que estabelece jornada de trabalho superior a 30 horas semanais para assistentes sociais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, consoante o art. 22, XVI, da Constituição



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Federal, e considerando a existência de lei federal que fixa a jornada de 30 horas para esses profissionais. (...)

Data Publicação: 10/07/2025 - **Transitado em Julgado** 01/08/2025

TRT – 15ª REGIÃO (Campinas e Região)

Súmula 123

MUNICÍPIO DE ATIBAIA. PROFESSORES. DOBRA DO PERÍODO EM SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE JORNADA. PAGAMENTO SEM ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o item "2" das "observações" do anexo III da Lei 2.406/90 e o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 243/98, do Município de Atibaia, que preveem, aos professores, jornada extraordinária sem o pagamento do adicional legal mínimo de 50%, por afastar a garantia fixada no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88 e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/88). (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0005009-71.2018.5.15.0000. RA Nº 021/2018, de 26 de novembro de 2018 - Divulgada no D.E.J.T. - Caderno Judiciário de 29/11/2018, pág. 01; D.E.J.T. de 30/11/2018, pág. 01; e D.E.J.T. de 03/12/2018, pág. 01)

Súmula 140

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 02/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 03/2017, por afronta material ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal." (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0008877-52.2021.5.15.0000. RA n.º 004/2023, de 17 de fevereiro de 2023 Divulgada no D.E.J.T.- Caderno Judiciário de 27/02/2023, págs. 133 e 134, D.E.J.T. de 28/02/2023, pág. 202 e D.E.J.T. de 01/03/2023, págs. 138 e 139)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

7 ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência manifesta-se pela declaração de **inconstitucionalidade do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.392, de 25 de setembro de 2023, do Município de Contagem/MG**, em razão da configuração de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988.

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2026.

SERCIO DA SILVA

PECANHA:30836741

Assinado de forma digital por

SERCIO DA SILVA

PECANHA:30836741

Dados: 2026.09.28 12:06:01 -03'00'

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Vice-Coordenador

ADRIANA GOULART DE

SENA ORSINI:30031

Assinado de forma digital por ADRIANA

GOULART DE SENA ORSINI:30031

Dados: 2026.09.28 14:19:25 -03'00'

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

GISELE DE CASSIA VIEIRA

DIAS MACEDO:55077153604

Assinado de forma digital por GISELE DE

CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO:55077153604

Dados: 2026.09.29 01:51:36 -03'00'

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

MARIA CECILIA
ALVES

PINTO:35912

Assinado de forma digital por

MARIA CECILIA ALVES

PINTO:35912

Dados: 2026.09.28 19:41:40

-03'00'

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora suplente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ANEXO

EXCERTOS DOS ACÓRDÃOS PESQUISADOS NO TRT-3

[Pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: 1º/1/2024 a 21/9/2026.

Palavras-chave utilizadas: “Serviço Social Autônomo” “Contagem” “5.392”

8ª Turma:

(...) Diferenças salariais referente ao piso da enfermagem

A reclamada alega que a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao piso da enfermagem deve ser reformada. Discorre que, por ser uma entidade filantrópica que presta mais de 60% de seus serviços ao SUS, sua obrigação de pagamento do piso está condicionada ao recebimento da assistência financeira complementar da União, conforme decisão do STF na ADI 7.222. Afirma ter pago o piso salarial de acordo com os repasses recebidos da União, de modo que a União Federal possui a obrigação de assumir integralmente o financiamento do piso nacional de enfermagem por ela instituído, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Examino.

De início, peço vênha para transcrever a exposição da douta sentenciante sobre os fatos relativos à Lei n. 14.434/22, por pertinente, *in verbis*:

"Em relação ao piso salarial da categoria, a Lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira, por meio da inclusão os artigos 15-A, 15-B e 15-C na Lei 7.498/1986.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da Lei 14.434/2022.

Porém, em 03/07/2023, o STF proferiu a seguinte decisão:

"Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. "

Ao julgar embargos de declaração em 19/12/2023, o Supremo imprimiu efeitos infringentes na referida decisão, em relação aos trabalhadores celetistas, caso da autora. Vejamos:

"Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Portanto, tem-se que a rubrica "Assist. Complementar União" trata-se de verba oriunda do orçamento complementar da União Federal para atingir o piso salarial, instituído pela Lei 14.434/2022.

Ora, se a parcela principal é o próprio salário, certo é que o complemento visando alcançar o piso nacional estabelecido tem a mesma natureza salarial e contraprestativa.

Desse modo, reconheço a natureza salarial da rubrica "Assist. Complementar União" e condeno o réu a pagar à autora as repercussões em 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, horas extras e adicional noturno quitados, e FGTS + 40%, saldo salarial quitado no TRCT (f. 363/365), observado o período de novembro/2023 até o encerramento do contrato." (fls. 384/386 - ID c4752f9)(destaquei)

Pois bem. Delineado o contexto normativo da questão, a reclamada, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, reconhecida pelo Ministério da Saúde, estava obrigada, com a assistência financeira da União, a instituir o piso salarial previsto na Lei n. 14.434/22.

Com relação à fonte de custeio, em relação aos profissionais referidos no item (ii), caso dos autos, restou consignado que *"a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União"*, bem assim que, em eventual insuficiência, possui a União o dever de providenciar crédito suplementar, e, *"não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii)"*.

Assim, no caso em apreço, conclui-se que a concessão à autora das diferenças salariais resultantes da aplicação do novo piso da categoria estava vinculada à disponibilização de assistência financeira complementar pela União.

Não obstante, analisando as portarias do Ministério da Saúde, sendo a primeira delas PORTARIA GM/MS Nº 1.355, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 (acesso pelo link: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1355_27_09_2023.html) verifica-se que os repasses pela União procederam-se a partir de agosto de 2023, de forma mensal.

Logo, uma vez que o contrato da autora teve vigência entre 08/11/2021 e 05/07/2024, e tendo em vista a frequência e previsão dos repasses, presume-se que a acionada já recebeu da União valores suficientes para pagamento das diferenças do piso salarial da autora, mesmo porque a recorrente não demonstra o contrário, encargo que lhe competia.

Outrossim, não se discute, em sede recursal, a natureza salarial da rubrica "Assist. Complementar União", de modo que, indiscutivelmente, faz a autora jus aos reflexos acolhidos em sentença, os quais, por imperativo legal, são devidos pelo empregador ao empregado.

Com efeito, não há qualquer prova de suposta insuficiência da assistência complementar da União para o atendimento da obrigação, de modo que não merece guarida a pretensão recursal de que seja afastada a condenação ao pagamento das repercussões da "Assist. Complementar União" em 13º salários, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras, adicionais noturnos quitados e FGTS + 40%.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Assim, correto o entendimento adotado em sentença, a qual não merece reparos no particular. Nego provimento. (0010164-45.2025.5.03.0032 ROT, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização: 9/3/2026).

(...)

ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. CARÁTER SALARIAL. A ré não se conforma com o deferimento de reflexos da assistência complementar da União, defendendo seu caráter indenizatório. Diz que não se pode imputar ao recorrente os encargos e reflexos decorrentes da assistência financeira complementar, sob pena de indevida transferência de responsabilidade da União, o que causará grave impacto à continuidade dos serviços públicos de saúde prestados. Ao exame. Tratam-se os presentes autos de reclamatória trabalhista na qual o autor pretendeu, dentre outras questões, a integração da verba "assistência complementar da União" à base de cálculo de sua remuneração para o cálculo de demais verbas contratuais e rescisórias. Pois bem. Em relação ao piso salarial da categoria dos trabalhadores de enfermagem, a Lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira, por meio da inclusão dos artigos 15-A, 15-B e 15-C na Lei 7.498/1986. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da Lei 14.434/2022. Porém, em 03/07/2023, o STF proferiu a seguinte decisão: *"Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. " Ao julgar embargos de declaração em 19/12/2023, o Supremo imprimiu efeitos infringentes na referida decisão, em relação aos trabalhadores celetistas, caso da autora. Vejamos: "Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023." Portanto, tem-se que a rubrica "Assist. Complementar União" trata-se de verba oriunda do orçamento complementar da União Federal para atingir o piso salarial, instituído pela Lei 14.434/2022. Nesse cenário, incontroverso nos autos que a ré não considerou o caráter salarial da verba "assistência complementar da União" paga para aplicação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022. No entanto, no presente caso, o Município sustenta a incidência da Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem, que atribui a natureza indenizatória da referida verba, senão vejamos: "Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União. § 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária. Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada. Parágrafo único. As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais de enfermagem e prestar contas de sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União". Tendo isso em vista, assim decidiu o Juízo: "(...)Oportuno destacar que há previsão nos artigos 4º, parágrafo primeiro, e artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº. 5.392/2023 do Município de Contagem, em redação alterada pela Lei Municipal nº. 5.434/2023, atribuindo natureza indenizatória às referidas diferenças decorrentes da implementação do piso salarial. Ocorre que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da Constituição Federal, traduzindo-se o dispositivo da lei municipal em referência em extrapolação da competência legislativa definida constitucionalmente. Some-se ao exposto que a norma municipal em referência está em desacordo com o entendimento manifestado pelo STF nos autos da ADI 7222 MC, especificamente da decisão dos embargos de declaração proferida no dia 19/12/2023, supracitada. Em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88), declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal 5.392, de 25 de setembro de 2023, incluído pela Lei Municipal 5.424, de 4 de dezembro de 2023 de Contagem/MG. (...)". O entendimento deste Relator compartilha dos mesmos fundamentos exarados em sentença pelo caráter salarial da verba, não só pela competência privativa da União Federal de legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da CRFB, mas também pela questão de que, nos autos da ADI 7222 em que foi discutida a questão relativa ao piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, o Supremo Tribunal Federal assentou que "o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base", reforçando, assim, o caráter salarial da parcela em questão. A hipótese analisada implica, assim, na necessária análise de constitucionalidade dos arts. 4º e 5º da referida Lei. Entretanto, o art. 97 da CRFB preconiza que: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". A isso, a Súmula Vinculante n. 10 dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Ademais, nos termos dos art. 194 e seguintes do Regimento Interno (RI) deste Eg. Regional, submetida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo, deverá ser a arguição submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno, a qual será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal. Por tudo o que foi exposto, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem, e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Com isso, fica suspenso o presente julgamento pela afetação da matéria aqui debatida ao Pleno deste Regional, em observância à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante n. 10/STF). Julgada pelo Eg. Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, esta d. Turma prosseguirá no julgamento da presente demanda. (...) (0011018-48.2025.5.03.0029 ROPS, Rel. Des. Jose Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 11/5/2026).